

DECISÃO N° 25755.063394/2021-48, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25755.063394/2021-48

AI5 nº 17/2021 - CVPAF-PB

Autuada: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL

A empresa AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. foi autuada em 13/08/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

As salas de máquina dos sistemas de climatização demonstram estar em condições insatisfatórias de limpeza, manutenção e operação; ausência dos 4 relatórios de intervenção e documento de reavaliação ambiental frente as situações de não conformidade apontadas no laudo de avaliação biológica, química e física das condições do ar de interior dos ambientes climatizados; presença de material estranho na sala de máquinas do sistema de climatização; ausência de filtro, tipo G1, na tomada de ar externo na sala; ausência de filtro, tipo G3, na máquina condensadora instalada na sala de máquina; iluminação da sala de máquinas inadequada; acúmulo de resíduos sólidos no interior da sala de máquinas; ausência de registro das medições de CO2 e Umidade dos ambientes climatizados, conforme previsto no PMOC; registros das medições dos parâmetros de temperatura e umidade dos ambientes climatizados apontam resultados fora do padrão definido nas normas; sinais de corrosão nas grades das tomadas de ar externo e de retorno; presença de biofilme (lodo) nas bandejas das máquinas condensadoras; ausência de registro da realização de evento para divulgação do PMOC; acúmulo de sujeira nas grades da tomada de ar externo e de retorno e ausência dos registros da verificação do parâmetro da taxa de renovação do ar do interior de ambientes climatizados.

[...]

Notificada da autuação em 20/08/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente (fls. 08-

13), alegando, em suma, que está providenciando todas as ações corretivas solicitadas pela ANVISA, como a troca de 10 equipamentos por equipamentos iguais (com a mesma carga térmica), porém mais atualizados; a disponibilização de checklist para ficar presente em todas as casas de máquinas e etiquetas para os equipamentos, com prazo para conclusão previsto para 15/10/2021; a contratação de uma empresa para de limpeza dos dutos de insuflamento e do ar de retorno com previsão para Dezembro de 2021 e a correção iniciada das avarias das tomadas de ar externo e ou dampers com previsão de conclusão em 17/09/2021, entre outras.

Por fim, tendo em vista que as irregularidades estão sendo sanadas, requer que seja arquivado o referido Auto de Infração ou, caso a Autoridade Julgadora entenda que houve alguma infração por parte da autuada, requer que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada, em sua defesa, não contestou os ilícitos sanitários que lhes foram atribuídos por meio da lavratura do termo legal supracitado, apenas se limitou a descrever as medidas que estão sendo implementadas com vistas ao cumprimento das exigências sanitárias elencadas no termo de Notificação nº 72/2021. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 057/2021 CVPAF-PB (fls. 04-05) e a Notificação — N.º 72/2021/CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA/MS (fls. 06-07), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada

As ações posteriores adotadas, com o mencionado em sua defesa, não descaracterizam a irregularidade constatada pela equipe de fiscalização e, consignada no termo anexado aos autos. É oportuno destacar a importância do controle sanitário de ambientes de ar climatizado que reside no fato de que podem ser transmitidas doenças em função da qualidade do ar em locais fechados. O ar, em si, não proporciona crescimento microbiano, mas é um potente disseminador, uma vez que contém partículas de poeira e água, capazes de transportar microrganismos.

As argumentações apresentadas pela Autuada não possuem o condão de anular a infração e conseqüentemente a autuação, uma vez que comprovadamente houve descumprimento e inobservância de dispositivo do Regulamento Técnico para Controle Sanitário de Aeroportos e Aeronaves, aprovado pela Resolução - RDC n. 02/2003, relativo às condições satisfatórias de limpeza, manutenção, operação e controle do sistema de climatização, em consonância com o regulamento técnico aprovado pela Portaria MS n. 3.523/1998, gerando, dessa forma, o risco sanitário de ocorrência de doenças do sistema respiratório, vias aéreas superiores e outras aos trabalhadores aeroportuários e demais usuários do terminal.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média Grupo IV (fls. 24), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 27) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 22).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/08/2023, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2539297** e o código CRC **3070BF43**.